

143

Lei Municipal Nº 856 de 18 de novembro 92.

Institui o Conselho Municipal de Saúde de Rio Pardo de Minas e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas no uso de suas atribuições legais.

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- CAPÍTULO I -

- Dos Objetivos -

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, com órgão deliberativo do sistema único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhado a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, auxiliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração

caso de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO -

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO -

Art. 9º. O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

a) representante(s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

b) representante(s) do órgão municipal de finanças;

c) - representante(s) do órgão de educação;

d) - representante(s) do órgão de planejamento;

e) - representante(s) do órgão de ambiente;

II - dos prestadores de serviços públicos e privados;

a) - representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no município;

b) - representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c) - representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - dos trabalhadores do SUS;

a) - representante (s) das entidades de trabalhadores do SUS;
 IV - dos centros de formação de recursos humanos para

a. saúde;

a) representante (s) das escolas, faculdades, universidades e
 bediadas no município;

v) - dos usuários;

a) - representante (s) das entidades ou associações co-
 munitárias;

b) - representante (s) dos sindicatos e entidades pro-
 fissionais;

c) - representante (s) dos sindicatos e entidades de
 trabalhadores;

d) representante (s) das associações de portadores de de-
 ficiências e patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um su-
 plente;

§ 2º - Será considerada como existente, para fins
 de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS no âm-
 bito do município, será definida por indicação conjunta das entidades re-
 presentativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o
 inciso v do presente artigo não será inferior a 50% (cinqüenta por
 cento) dos membros do CMS.

Int. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS
 serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I - da autoridade estadual ou federal correspon-
 dente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 5º - Os representantes do Governo Municipal serão

de func. e escolha do Prefeito

§ 2º. O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será exercida pelo seu suplente.

Art. 5º. O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO DO Funcionamento

Art. 6º. O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

1 - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

2 - Os trabalhos plenários serão realizados ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

3 - Para a realização dos trabalhos será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a

157.

um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Contratará de colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde bem embargo de busca constituição de membros;

II - poderá ser consultado pessoas ou instituições de notória especialização para auxiliar o CMS em assuntos específicos;

III - poderá ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e serem acessíveis ao público.

Brágrafônico. As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenária, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10. O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação deste Lei.

Art. 11. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 17 de setembro de 1992.

Edeon Paulino Tondeiro
Prefeito Municipal

Donato Maciel Primo
Secretário Geral

Lei Municipal Nº 857 de 20 de Outubro 92

Estabelece o Quadro Geral de funcionários do Município de Rio Pardo de Minas.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Quadro Geral de funcionários do Município de Rio Pardo de Minas, vencimentos, abono de família e gratificação mantidos a partir de 1º de setembro de 1992, passam a ser os fixados nas tabelas anexas.

Art. 2º - O aumento salarial será de 100% em 03 (três) parcelas nos meses de setembro, outubro e novembro.